



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000925/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.215 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente CLEIDE MARTA AGUIAR SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Sumula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal estão limitadas às hipóteses do art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 15-30.399 – 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 198 e ss), verbis:

A interessada impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram tributados rendimentos omitidos que totalizaram R\$ 2.114.787,18, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 2.078.434,57) e comissão com a venda de carros usados (R\$ 36.352,61).

De acordo com o relatório fiscal, para justificar os depósitos a interessada, que é sócia da empresa CAMACAN VEÍCULOS LTDA., alegara que provinham da intermediação na venda de veículos usados, restando consigo própria somente uma parcela de comissão. Apresentara relatório indicando as operações e a sua comissão. O autuante julgou comprovados somente os depósitos para os quais foram apresentadas cópias do Documento Único de Transferência (DUT), documento que contém indicação do comprador, da data e valor de venda do veículo. Do total dos depósitos foram excluídos os rendimentos, a receita rural e empréstimos informados pela contribuinte em sua declaração. Teriam sido assim comprovados depósitos em um total de R\$ 1.010.180,00, dos quais R\$ 36.352,61 seriam comissão pelas vendas de veículos.

A impugnante afirma juntar os documentos que faltaram para que restasse comprovada a origem dos demais depósitos, como procedentes da intermediação na venda de veículos usados. Afirma que recebia e transferia dos compradores para os alienantes o valor negociado, ficando consigo uma comissão em torno de 3%. O próprio perfil da sua movimentação financeira indicaria que a conta fora usada para estes negócios, pois são freqüentes as entradas e saídas, sem restar saldo significativo. Não apresenta em sua declaração acréscimo patrimonial que indique haver recebido os rendimentos que lhe estão sendo atribuídos no auto de infração.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não for comprovada com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 05/09/2013, a recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 208 e ss), em 01/10/2013, cujas alegações seguem sumariadas:

- Alega violação do princípio do devido processo legal, por entender não ter sido analisada em sua completude a defesa apresentada.

- Aduz que o lançamento está fundamentado em prova ilícita, fundada em violação do sigilo bancário, sem autorização judicial, violando preceito constitucional.
- Alega que os créditos bancários reputados não comprovados referem-se a atividade de intermediação de venda de veículos, remunerada no percentual de 3%, sendo que parte dos créditos já foram reptados comprovados, no curso da ação fiscal, não tendo sido aceitas as justificativas em relação aos demais, por não ter sido apresentado o DUT. Aduz ter aprestado tabela com justificativas para os créditos (e-fl. 66 e ss), que permitiria à Receita Federal confirmar a veracidade das informações, de modo que caberia ao fisco intimar as pessoas referida na planilha, para que confirmassem as informações, bem como intimar o Governo do Estado da Bahia para que pudesse certificar a autenticidade das negociações dos automóveis. proceder eventuais diligências intimando as pessoas envolvidas.
- Requer a realização de diligência, sob pena de se violar o contraditório e a ampla defesa, segundo princípios constitucionais, pra fins de confirmar as informações apresentadas na planilha de e-fls. 127 e ss, juntada com a impugnação..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de violação do sigilo bancário, por suposta ofensa a preceito constitucional, por escapar da competência decisória desse colegiado, ao teor da Súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, fundada na suposta omissão da autoridade lançadora em promover diligências com o propósito de confirmar a origem dos créditos bancários de origem não comprovadas, por não se subsumir a nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também não vislumbro nulidade alguma em relação ao acórdão que analisou, de forma fundamentada, todas as teses aduzidas pela defesa.

Rejeito, ainda, o pedido de diligência formulado, com o escopo de intimar as pessoas referida em planilha apresentada com a impugnação, às e-fls. 127 e 128, para confirmar as informações prestadas pelo sujeito passivo, bem como intimar o Governo do Estado da Bahia para que pudesse certificar a autenticidade das negociações dos automóveis. Ocorre que o ônus de comprovar a origem dos créditos bancários é do sujeito passivo, ao teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a ser feito de forma individualizada, mediante apresentação de documentos idôneos, não cabendo ao fisco suprir tal omissão, mediante realização de diligências, sob pena de se anular a referida presunção legal instituída em favor do fisco.

No mérito, não obstante os argumentos colacionados pela defesa, que, no conjunto, são enfrentados nesse voto, adiro aos fundamentos da decisão recorrida, por não vislumbrar comprovado, de forma individualizada, mediante documentação idônea, na forma requerida pelo citado art. 42 da Lei nº 93.430, de 1996, nenhum dos créditos bancários que integram a infração. Por oportuno, transcrevo os respectivos fundamentos da decisão de piso, na parte que acolho e adoto como razões de decidir:

Os documentos apresentados pela impugnante, ao contrário do que afirma, não permitem estabelecer qualquer vínculo entre os créditos em sua conta e as alegadas operações de venda de veículos usados. Traz documentos firmados por clientes autorizando a empresa CAMACAN VEÍCULOS a vender os seus veículos usados, com estipulação do valor mínimo de venda, algumas cópias de notas fiscais da primeira compra na revenda autorizada, quatro cópias de DUT, algumas declarações de pessoas que afirmam ter comprado na mão da contribuinte veículos usados que especificam, e o valor. Em nenhum destes casos os valores e datas dos documentos correspondem aos depósitos que deveriam ser comprovados, listados às fls. 39/54. Por exemplo, a própria interessada declara haver vendido um Toyota Hilux em 07/02/2006 por R\$ 110.000,00 (fls. 170). Não há, porém, qualquer depósito neste valor, nem aproximado, como se pode verificar às fls. 40 e 54.

Nem mesmo os DUT, que em tese poderiam servir de prova das suas alegações, correspondem aos depósitos que deveriam ser comprovados, como se pode visualizar na tabela a seguir: Com base no exposto, voto por indeferir o pedido de perícia, e negar provimento ao recurso:

(...)

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa